

prejudicados no real planejamento de ações de fiscalização. O que resulta em uma frustração de arrecadação, e gera dano ao erário público.

Nesta posição, a criação do cadastro de responsável técnico contábil visa minimizar a atuação daquele contribuinte que pretenda agir a margem da lei.

Na medida em que as instituições passam a ter, além do cadastro de contribuintes, também o cadastro do profissional que o assessoria, ganham uma importante ferramenta para apoio nas ações de gestão de dados e de fiscalização, gerando economicidade no tempo médio gasto pelos servidores na realização de suas atividades, pois o dever do Estado é zelar pelo melhor equilíbrio da economia e por consequência, da sociedade, assumindo assim, a relevância na retroalimentação dos dados ao fisco e tornando mais ágil e eficaz a identificação e a rastreabilidade das informações.

Diante do exposto, prestigiar o cadastro do responsável técnico contábil é salvaguardar o Estado para o aumento da arrecadação, do correto recebimento das informações fiscais, e de construção de políticas públicas mais eficientes.

Portanto, o presente projeto de lei tem a função de dar efetividade à máquina pública, que ganhará em eficiência nos atos de fiscalização e de gestão dos dados do contribuinte e, ao mesmo tem-

po, permitir aos profissionais contábeis, no estrito exercício de suas funções, a representação efetiva dos interesses de seus clientes. Por isso, peço a aprovação de meus nobres pares.

PROJETO DE LEI Nº 6183/2022

ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI Nº 6853, DE 30 DE JUNHO DE 2014.

Autor: Deputado ANDRE CORREA

DESPACHO:

A imprimir e à Comissão de Constituição e Justiça; Servidores Públicos; e de Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle
Em 02.08.2022
DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º A Lei nº 6853, de 30 de junho de 2014 passa a vigorar acrescida dos Artigos 25-A e 25-B com as seguintes redações: "Art. 25- Fica o Poder Executivo autorizado a determinar que

todas as Gratificações de Encargos Especiais percebidas a qualquer título ou natureza e sob qualquer denominação pelos servidores beneficiados pelo disposto na presente Lei, ainda que já se tenham incorporado, por qualquer modo ou motivo, à remuneração ou aos proventos dos respectivos beneficiários, ficam absorvidas e extintas pela tabela de vencimentos constante do Anexo (VI), ressalvadas as gratificações pagas exclusivamente pelo exercício de cargos em comissão, função gratificada e aos servidores outorgados para proferir decisão no Rito de Julgamento Singular.

§ 1º Os valores de Gratificação de Encargos Especiais que excederem, por ocasião da aplicação integral do acréscimo de vencimento previsto nesta Lei, ao quantum estabelecido neste artigo, serão mantidos a título de direito pessoal.

§ 2º Os servidores ativos e inativos que, por força de decisão administrativa ou judicial, já tenham incorporado à sua remuneração os valores mencionados nesta Lei deverão optar pela permanência na situação atual ou pelo enquadramento nas novas tabelas de vencimentos, constantes do Anexo (VI) desta Lei.

§ 3º A opção a que se refere o § 2º deste artigo é de caráter irrevogável e deverá ser formalizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar do enquadramento dos servidores.

Art. 25-B O Anexo VI desta Lei passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO VI

Nível Elementar											
Cargo											
Auxiliar de Serviços Gerais, Auxiliar de Serviços Especializados	R\$2.859,61										
Nível Fundamental											
Cargo	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	
Auxiliar de Registro de Empresas	R\$3.996,65	R\$4.396,31	R\$4.835,94	R\$5.319,53	R\$5.851,49	R\$6.436,64	R\$7.080,30	R\$7.788,33	R\$8.567,16	R\$9.423,88	
Nível Médio											
Cargo	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	
Técnico de Registro de Empresas; Técnico de Informática; Agente Administrativo	R\$5.328,93	R\$5.861,82	R\$6.448,00	R\$7.092,80	R\$7.802,08	R\$8.582,29	R\$9.440,52	R\$10.384,57	R\$11.423,03	R\$12.565,33	
Nível Superior											
Cargo	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	
Profissional de Registro de Empresas, Analista de Registro de Empresas, Administrador, Contador, Arquivologista, Profissional de Informática	R\$7.846,80	R\$8.631,48	R\$9.494,63	R\$10.444,09	R\$11.488,50	R\$12.637,35	R\$13.901,09	R\$15.291,19	R\$16.820,31	R\$18.502,35	

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Edifício Lúcio Costa, 2 de agosto de 2022
Deputado ANDRÉ CORREA

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem o escopo de atender às demandas dos servidores da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, criando condições para o enfrentamento do galopante processo inflacionário que corrói a remuneração desta laboriosa categoria.

PROJETO DE LEI Nº 6184/2022

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CEDER PARA A PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO A CASA DE CULTURA EUCLIDES DA CUNHA, NO MUNICÍPIO DE CANTAGALO - RJ.
Autor: Deputado ANDRE CORREA

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Cultura; de Assuntos Municipais e de Desenvolvimento Regional; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle.
Em 02.08.2022
DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a ceder para a Prefeitura Municipal de Cantagalo a CASA DE CULTURA EUCLIDES DA CUNHA, no município de Cantagalo - RJ.

Parágrafo Único - O Poder Executivo deverá, concomitantemente com a cessão da Casa de Cultura Euclides da Cunha, disponibilizar todo o Acervo Cultural, inclusive os documentos relacionados à vida do escritor que dá o nome à Casa de Cultura.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
Edifício Lúcio Costa, 2 de agosto de 2022
Deputado ANDRÉ CORREA

JUSTIFICATIVA

A Casa Euclides da Cunha é um museu estadual de Cultura, localizada no Município de Cantagalo, na Rua Maria Zulmira Torres, Centro.

O espaço cultural se encontra fechado há anos, e, por esta razão, não atende a sua finalidade precípua, que é de difundir e fomentar atividades culturais em Cantagalo e região.

Importante destacar que a Casa Euclides da Cunha é o único equipamento cultural do estado no Município de Cantagalo e conta com diversos artigos importantíssimos em seu acervo, que devem ser disponibilizados para propiciar conhecimento à população.

O museu recebeu nome de importante escritor, natural do Município de Cantagalo, e que é intensamente valorizado pelos municípios, principalmente pelos diversos membros do movimento Euclidiano, e seu fechamento beira ao desrespeito com um dos ícones da literatura brasileira.

Destaca-se que na Casa Euclides da Cunha existem diversas peças relacionadas à Guerra de Canudos, bem como a documentos relacionados à vida do Escritor e a primeira edição dos livros "Os Serões" e "Contrastes e Confrontos". O cérebro do escritor também se encontra num túmulo no Museu.

Ressalta-se que o Poder Executivo Municipal de Cantagalo já solicitou a Secretaria de Estado e Cultura, a FUNARJ e a Superintendência de Museus do Estado a doação do espaço para que a administração municipal possa dar efetividade ao provimento cultural que a Casa Euclides da Cunha deveria propor e não propõe há anos.

PROJETO DE LEI Nº 6185/2022

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE FILMAGEM, DESDE QUE AUTORIZADA, DE TODOS OS ATOS CIRÚRGICOS E PARTOS REALIZADOS EM HOSPITAIS E CLÍNICAS NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
Autor: Deputado CORONEL JAIRÓ

DESPACHO:

A imprimir e à Comissão de Constituição e Justiça; de Saúde; de Segurança Pública e Assuntos de Polícia; de Defesa dos Direitos da Mulher; e de Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle
Em 02.08.2022
DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º - Todos os atos cirúrgicos e partos realizados em hospitais e clínicas do Estado do Rio de Janeiro deverão ser, obrigatoriamente, filmados por empresas contratadas para este fim, com o fito de salvaguardar direitos de pacientes e médicos.

Parágrafo único: Apenas não serão filmados os atos cirúrgicos e partos não autorizados pelo paciente ou por seu representante legal.

Art. 2º - O produto audiovisual, ou seja, todos os arquivos de filmagem relacionados aos atos cirúrgicos e partos realizados em hospitais e clínicas em todo o estado do Rio de Janeiro, serão guardados sob a responsabilidade destes, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Parágrafo único: Os hospitais e clínicas abrangidas pela presente Lei poderão firmar parcerias público privadas a fim de viabilizar a gravação e o armazenamento do material quando assim for solicitado.

Art. 3º - As cópias das filmagens dos procedimentos cirúrgicos e partos realizados em hospitais e clínicas em todo o estado do Rio de Janeiro, deverão ser disponibilizadas somente por ordem judicial.

Parágrafo único: A ordem judicial referenciada no presente artigo se refere a supostos casos de negligência ou crimes praticados em centros cirúrgicos.

Art. 4º - Caberá ao Poder Executivo regulamentar esta Lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.
Edifício Lúcio Costa, 01 de agosto de 2022.
Deputado CORONEL JAIRÓ

JUSTIFICATIVA

A presente proposição vem confirmar o sentimento pretendido pelo povo, no que concerne à transparência e sobretudo inibir atitudes que contrariam os bons costumes, a dignidade da pessoa humana e a proteção a direitos consagrados na Constituição Federal, no Código Penal, nos Tratados Internacionais, que regem comportamentos sociais e coloca o ser humano como cidadão de direitos e deveres, que podem tanto serem investigados como inocentados, como é comum no Estado Democrático de Direito.

A convivência social é regida pelos comportamentos avaliados e confirmados pelos tópicos contidos na Constituição Federal, quando se refere aos princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana, tratamento desumano e degradante, bem como a direitos invioláveis à intimidade, a honra e imagens das pessoas. O presente projeto assume a responsabilidade de apontar, ajudar e punir o desrespeito e ainda facilitar elucidações de fatos que aterrorizam a sociedade fluminense.

Profissionais de medicina são acusados de comportamentos abusivos contra pacientes, que sem a proteção de câmeras e filmagens em hospitais, emergências trazem a mídia absurdos escamosos e psicóticos, que tomam o noticiário e escandalizam a sociedade, que usam funções judicantes, sem a sociedade, sem os indícios de autoria, fatores fundamentais para com a justa causa, o nexos causal do ilícito penal.

Vimos estarecidos, a acusação de um dos crimes que mais geraram repercussão no País neste mês, o médico anestesista Giovanni Quintella Bezerra, que é investigado por seis casos de estupro de pacientes grávidas e, segundo a Delegacia de Atendimento à Mulher (Deam) de São João de Meriti, outras 20 possíveis vítimas podem ser adicionadas ao caso.

Essas mães possivelmente violentadas sexualmente pelo médico foram atendidas por ele no Hospital Estadual da Mãe de Mesquita, unidade em que ele dava expediente no Rio de Janeiro.

Fonte disponível: <https://www.istoedinheiro.com.br/medico-que-estuprou-gravida-pode-ter-feito-outras-20-vitimas/>

Com a presente proposição, podemos inibir erros grotescos e evitar que mais pacientes, e principalmente mulheres grávidas, em seu momento mais importante da vida, sejam vítimas de crimes e abusos praticados em sala de cirurgia.

É função parlamentar, principalmente quando o objetivo é proteger a sociedade, através dos órgãos governamentais, criar leis que impeçam tais condutas abomináveis.

Assim, diante de todo o exposto, contamos, uma vez mais, com o inestimável apoio de nossos nobres pares para a aprovação desta proposição.

PROJETO DE LEI Nº 6186/2022

TOMBA O IMÓVEL ONDE ESTÁ SITUADA A ASSOCIAÇÃO DOS SURDOS DO RIO DE JANEIRO (ASURJ) COMO PATRIMÔNIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, POR INTERESSE HISTÓRICO, ARTÍSTICO, ARQUITETÔNICO E CULTURAL.
Autor: Deputada ALANA PASSOS

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Cultura; e de Assuntos Municipais e de Desenvolvimento Regional
Em 02.08.2022
DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º. Esta Lei tomba o imóvel da Associação dos Surdos do Rio de Janeiro (ASURJ), como patrimônio do Estado do Rio de Janeiro, por interesse histórico, artístico, arquitetônico e cultural.

Art. 2º. Fica tombado, por interesse histórico, artístico, arquitetônico e cultural do Estado do Rio de Janeiro, conforme previsto no inciso XVI do Art. 98, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, o imóvel onde funciona a sede da Associação dos Surdos do Rio de Janeiro, situado na Cacequi, nº 352, Rio de Janeiro, RJ, Cep: 21.210-760.

Parágrafo único. Inclui-se também no presente tombamento todo o acervo artístico, histórico e cultural que guarnece o imóvel, bem como todo o mobiliário, adornos e equipamentos que compõem o Cinema.

Art. 3º. É vedada a destruição, descaracterização ou qualquer mudança de uso do imóvel em questão, em decorrência do tombamento efetuado por esta Lei.

Art. 4º. O Poder Executivo, por intermédio do Instituto Estadual do Patrimônio Cultural (INEPAC), adotará as medidas necessárias para a efetivação do tombamento previsto nesta Lei.

Parágrafo único. O INEPAC procederá ao registro do tombamento do referido bem imóvel no Ofício de Registro de Imóveis competente.

Art. 5º. O Poder Executivo Estadual através de seu órgão competente poderá celebrar convênios e firmar parcerias junto ao Poder Executivo Municipal para apresentar alternativas à desoneração tributária e negociação de eventuais débitos do imóvel.

Art. 6º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a suspender as execuções fiscais em tramitação e a remir a dívida de IPTU existente.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Edifício Lúcio Costa, 02 de agosto de 2022.
Deputada ALANA PASSOS

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que "TOMBA O IMÓVEL ONDE ESTÁ SITUADA A ASSOCIAÇÃO DOS SURDOS DO RIO DE JANEIRO (ASURJ) COMO PATRIMÔNIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, POR INTERESSE HISTÓRICO, ARTÍSTICO, ARQUITETÔNICO E CULTURAL".

O presente Projeto de Lei não encontra nenhum óbice para tramitar nesta Casa de Leis, atendendo aos requisitos formais de Constitucionalidade. No mérito, esta proposição legislativa também atende aos requisitos legalidade.

Esta proposição legislativa tem por objetivo tomba o imóvel da Associação dos Surdos do Rio de Janeiro (ASURJ), como patrimônio do Estado do Rio de Janeiro, por interesse histórico, artístico, arquitetônico e cultural.

O Engenheiro paraense Miguel da Fonseca Seabra de Mello sentiu necessidade de seguir os passos dos surdos de São Paulo e fundar um associação de surdos de surdos do Rio de Janeiro (antigo Distrito Federal - Capital do Brasil) para lutar pelos direitos, pela prática desportiva da qual era apaixonado, pela união e para a recreação dos surdos e seus familiares. Esta Associação foi a segunda a ser fundada no Brasil. Miguel era um sonhador. Tinha pretensões de fundar federações estaduais e uma confederação brasileira. Viu ainda em vida parte deste sonho realizado.

Na antiga Fundação da Casa Popular - Rua Debret da qual era funcionário, no dia 26 de março de 1955, as 20 horas, com as presenças dos Senhores Edson Pereira de Oliveira, Julio Bastos Martins do Couto, Geraldo Soares de Almeida, Walter de Oliveira, Augusto Cunha, Sentil Dellatorre e muitos outros. Miguel da Fonseca Seabra de Mello organizou a Assembleia Geral, Livro de Presenças e livro de Atas, no qual foi firmada a fundação da SOCIEDADE DOS SURDOS-MUDOS DE DISTRITO FEDERAL. Miguel foi eleito para a Presidência e a primeira Di-retoria ficou assim constituída: Presidente Miguel da Fonseca Seabra de Mello, Vice-Presidente Walter de Oliveira, 1o Tesoureiro - Julio de Bastos Martins do Couto, 2o Tesoureiro Osvaldo de Souza Neves, 1o Secretário - Edson Pereira de Oliveira, Diretor social - Augusto Cunha, Bibliotecário - Nizo Machado, Diretor de Esportes - Antonio Gama, Diretor de Publicidade - Sentil Dellatorre. Presidente do Conselho Fiscal - Presidente do Conselho Deliberativo - Sentil Dellatorre, Vice-Presidente do Conselho Deliberativo - Fernando de Oliveira Dias.

As 19 horas do dia 10 de dezembro de 1955, isto é, no mesmo ano da fundação, a Sociedade inaugurou sua sede social na Praça da Bandeira, 1-A, em um prédio da Prefeitura, uma gentileza do então vereador Francisco Durso.

Depois de alguns anos foi transferida para a Rua Elpidio Boa Morte ainda na Praça da Bandeira e em Prédio da Prefeitura. Foram organizadas equipes desportivas que obtiveram ótimos resultados. Também proliferaram as atividades sociais com grande destaque.

Em junho de 1959, a Diretoria já com o Sr. Osvaldo de Souza Neves na Presidência, adquiriu o terreno na Praça do Carmo (Braz de Pina) para levantar sua sede social própria.

Em três anos a sede estava em condições de ser inaugurada.